AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891627 - PE (2024/0048295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NIELITOM DE LIMA DIMAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCONI ALVES DE MELO FILHO - PE041895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PATRULHAMENTO DE ROTINA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO E UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso dos autos, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, em local bastante conhecido pelo tráfico de drogas, avistaram o agravante e a corré, menor de idade, assustados com a aproximação da patrulha, demonstrando nervosismo, e os policiais constataram que o agravante utilizava tornozeleira eletrônica. Ao abordarem os dois, encontraram com a adolescente um revólver calibre .38, com 6 munições, e uma pequena quantidade de maconha.

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Destaque-se que, "Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança

Documento eletrônico VDA42012390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:39
Código de Controle do Documento: d560fa44-1e59-4e54-a990-e54d4206406f

pública". (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)". (AgRg no HC n. 873.039/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42012390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:39
Código de Controle do Documento: d560fa44-1e59-4e54-a990-e54d4206406f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891627 - PE (2024/0048295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NIELITOM DE LIMA DIMAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCONI ALVES DE MELO FILHO - PE041895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PATRULHAMENTO DE ROTINA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO E UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso dos autos, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, em local bastante conhecido pelo tráfico de drogas, avistaram o agravante e a corré, menor de idade, assustados com a aproximação da patrulha, demonstrando nervosismo, e os policiais constataram que o agravante utilizava tornozeleira eletrônica. Ao abordarem os dois, encontraram com a adolescente um revólver calibre .38, com 6 munições, e uma pequena quantidade de maconha.

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Destaque-se que, "Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)". (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

873.039/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 132-137, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), às penas de 5 anos e 1 mês de reclusão, regime fechado e pagamento de 155 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa a ilegalidade da busca pessoal efetuada, pois ausente a fundada suspeita. Entende que a busca pessoal teve como "único fundamento o susto do acusado ao avistar a viatura policial, que, aliás, não estaria ali em decorrência de denúncia de porte de arma, mas de patrulhamento de rotina" (fl. 147).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 132-137):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 32):
>
> > EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. ALEGADA ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.
> >
> > 1. Constatada a aptidão da denúncia, descabe cogitar o trancamento da ação penal ou mesmo a declaração de nulidade da decisão que validamente a recebeu. Ademais, da análise da decisão que recebeu a denúncia, verifica-se que a mesma atende aos requisitos do art. 41 do CPP, portanto, não pode ser considerada inepta;
> >
> > 2. Restou constatado que a motivação da busca pessoal não foi aleatória, baseada apenas num "susto" que o paciente teve, muito menos discriminatória, mas decorrente de fundada suspeita de que o paciente estaria portando possível objeto ilícito, visto que, além de ter abraçado a adolescente quando avistou o

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

efetivo policial, estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica, em área conhecida pela ocorrência de tráfico ilícito de drogas;

3. Ordem denegada, à unanimidade.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003 e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), às penas de 5 anos e 1 mês de reclusão, regime fechado e pagamento de 155 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa a ilegalidade da busca pessoal efetuada, pois ausente a fundada suspeita. Entende que a busca pessoal teve como "único fundamento o susto do acusado ao avistar a viatura policial, que, aliás, não estaria ali em decorrência de denúncia de porte de arma, mas de patrulhamento de rotina" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja reconhecida a ilegalidade das diligências policiais e a consequente nulidade das provas obtidas e as delas decorrentes, nos termos do §1º do art. 157 do Código de Processo Penal, bem como que seja absolvido o paciente, com imediata expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

Consta da sentença (fls. 93-96):

Vistos...

Nielitom de Lima Dimas, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei nº 8.069/90.

Eis o teor da exordial acusatória:

"No dia 29 de abril de 2023, por volta das 21h, na Rua Cantor Milton Carlos, n°01, bairro Salgado, nesta cidade, o denunciado Nielitom de Lima Dimas foi preso em flagrante delito por portar sem autorização e em desacordo com a determinação legal, arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, de cor prata, calibre 38, série J168426, NIAF/PCPE n° 2142678, municiada com 06 (seis) munições do mesmo calibre intactas, conforme auto de apresentação e apreensão de pág.9 do IP, bem como, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal. Consta do caderno investigatório que no dia supramencionado policiais militares estavam em rondas realizando a operação Pernambuco Seguro CVLI, quando avistaram um casal em via pública, composto pelo denunciado e a menor K. A. DOS S. S., os quais ao perceberem a aproximação dos policiais ficaram assustados.

Informam os autos que os policiais notaram que o denunciado estava usando tornozeleira eletrônica, tendo o efetivo pelos motivos expostos realizado a abordagem. Sobrevém dos autos que foi encontrado com a K. A. DOS S. S. (nascida em 13/09/2007), uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, de cor prata, calibre 38, série J168426, NIAF/PCPE n° 2142678, municiada com 06 (seis) munições do mesmo calibre intactas e 20 (vinte) gramas de maconha. Resta consignado no inquérito que NIELITOM DE LIMA DIMAS assumiu para os policiais a propriedade da arma de fogo que a adolescente portava e negou que a droga lhe pertencesse. Em vista de tais fatos e considerando que o increpado não possuía autorização para portar armas de fogo, tampouco possuía registro desta, efetuaram sua prisão em flagrante e conduziram o denunciado à Delegacia. Ouvido pela autoridade policial, o acusado negou os fatos, aduzindo que a arma pertencia a adolescente. Em assim procedendo, praticou o acusado, de forma livre e consciente, a conduta típica descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 244 B do ECA...".

[...] Na instrução processual, foram ouvidos os policiais militares Luan José Alves Pedrosa de Souza e Roberval Fausto da Silva, os quais relataram que faziam rondas de rotina quando se depararam com um casal, que, ao perceber a presença da viatura, demonstrou nervosismo e se abraçaram. Na ocasião,

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

foram encontradas com a adolescente uma porção de maconha e a arma de fogo apreendida nos autos.

Em seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, os policiais foram detalhistas e afirmaram categoricamente que o réu, no momento da ocorrência, assumiu a propriedade da arma e afirmou tê-la comprado para a sua segurança, em razão de inimizades.

Toda o histórico dos fatos se encontra minuciosamente descrito no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 23E0045003574 (ID 132440835 - pág. 11/15), cujo teor é o seguinte:

"ESSA GT 4500 DA OPERAÇÃO PERNAMBUCO SEGURO CVLI, ESTAVA FAZENDO RONDAS NO BAIRRO SÃO JOÃO DA ESCÓCIA, QUANDO VISUALIZOU UM CSA NUMA ESQUINA CONHECIDA PELO EFETIVO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. O INDIVÍDUO ESTAVA UTILIZANDO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E AO VISUALIZAR A VIATURA ABRAÇOU A MULHER RAPIDAMENTE. APÓS ISSO FOI REALIZADA A ABORDAGEM E FOI ENCONTRADO COM A SENHORA KAROLAINY UM (01) REVÓLVER CAL. 38, 06 MUNIÇÕES INTACTAS E UMA PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA, COM APROXIMADAMENTE 20G. O SENHOR NIELITON ACABOU POR CONFESSAR QUE A ARMA DE FOGO ERA SUA E QUE TINHA COMPRADO A MESMA PELO VALOR DE 5.200,00 REAIS PARA SUA SEGURANÇA, VISTO QUE TEM UMA VASTA FICHA CRIMINAL E DIVERSOS DESAFETOS NA CIDADE. DIANTE DOS FATOS, OS INPUTADOS FORAM CONDUZIDOS ATÉ A DELEGACIA DE PLANTÃO PARA SER TOMADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS".

Valorando o material probatório produzido, não há qualquer dúvida que o denunciado e a adolescente K. A. dos S. Silva estavam juntos quando foram abordados pelos policiais militares.

O denunciado e a própria adolescente, quando interrogada em Juízo, se esforçaram para construir um álibi no sentido de que ambos não se conheciam e que esta assumiria a total responsabilidade pela arma de fogo que portava.

No entanto, ao prestar o seu depoimento no inquérito policial, a adolescente admitiu que estava em companhia do acusado, no instante em que foi abordada, e que era sua amiga há, aproximadamente, três meses.

As declarações da adolescente se encontram em harmonia com os depoimentos dos policiais militares colhidos nos autos.

O local da abordagem é tido como um ponto de venda de drogas e, naquela ocasião, o denunciado e a adolescente, quando visualizaram a viatura da polícia militar, ficaram nervosos e se abraçaram.

Diante da fundada suspeita, os policiais resolveram fazer a abordagem e constataram que o acusado estava usando uma tornozeleira eletrônica, porque de fato estava em gozo do livramento condicional da pena, em razão de condenações criminais anteriores.

Nas buscas pessoais, foram encontrados com a adolescente o revólver e as munições descritos na denúncia, além de uma pequena porção de maconha.

Durante a ocorrência, o réu confidenciou aos policiais militares que tinha adquirido a arma para se defender de desafetos que possuía e, inclusive, informou o valor que pagou, consoante de depreende do histórico do BO da PM acima transcrito.

O álibi da adolescente é fantasioso e inverossímil, restando claro o seu manifesto propósito de afastar a responsabilidade criminal do acusado.

Além disso há contradições insuperáveis: na polícia, a adolescente afirmou que tinha achado a arma naquela noite, quando tinha ido fumar maconha; em

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

Juízo, disse que tinha encontrado o revólver dois dias antes do fato e que o tinha escondido em outro terreno no bairro João Mota.

Por outro turno, os depoimentos dos policiais militares colhidos na fase inquisitorial e em Juízo são coerentes entre si e ricos em detalhes, oferecendo a segurança necessária para a formação de um juízo de convencimento.

Destaque-se que não restou evidenciado qualquer animosidade anterior entres o denunciado e os policiais militares que efetuaram a sua prisão em flagrante, de sorte que não há qualquer elemento objetivo capaz de levantar suspeição sobre a idoneidade e sinceridade dos depoimentos destes.

Aliás, a jurisprudência e a doutrina firmaram o entendimento de que os depoimentos dos policiais das diversas forças têm o mesmo valor dos depoimentos das testemunhas em geral, salvo se restar evidenciado algum interesse escuso na investigação, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, tenho que o Parquet se desincumbiu do seu ônus de comprovar, além de qualquer dúvida necessária, a materialidade e o delito de porte ilegal de arma de fogo atribuído ao réu.

A prova é robusta no sentido de que o denunciado adquiriu, ilegalmente, a arma de fogo e as munições em epígrafe e, para evitar ser flagrado portando-a a entregou a aludida adolescente, fazendo com esta praticasse ato infracional análogo ao delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, já que se encontrava no gozo do benefício do livramento condicional da pena, que lhe fora concedido em sede de execução penal.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo se encontra comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 132440835) e Pelo Laudo do Exame de Constatação ou Natureza ou Eficácia de Arma de Fogo (ID 144273693)O delito de corrupção de menor, tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/90, apresente o seguinte preceito primário:

Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

É assente na doutrina que o crime em apreço é de natureza formal e a sua caracterização independe de prova da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a participação deste na prática delituosa ou o seu induzimento para praticá-la.

Na época dos fatos, a adolescente K. A. dos S. Silva contava com menos de 18 (dezoito) anos de idade, visto que nasceu no dia 13/09/2007, conforme faz prova a certidão de seu registro de nascimento (ID 132440835- pág. 38).

Portanto, também restaram comprovadas a materialidade e autoria do crime em exame.

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 01/A e v, para condenar o réu NIELITOM DE LIMA DIMAS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material de crimes (CP, art. 69).

[...]

Consta do acórdão (fls. 21-23):

[...] Outrossim, também não deve prosperar a alegação de que a busca pessoal teria sido realizada sem que existisse fundada suspeita para tanto, visto que as circunstâncias em que se deram o delito justificaram a atuação policial, senão, vejamos.

Consta dos autos originários que os policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina, numa área bastante conhecida pela ocorrência de tráfico ilícito de drogas, quando visualizaram que o Paciente e a adolescente que o acompanhava se assustaram quando avistaram o efetivo policial, tendo ambos se abraçado, apresentando, com isso, um comportamento suspeito. Em que pese não ter sido encontrado nada com o paciente, os policiais

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

encontraram, coma referida adolescente, um revólver calibre 38, com 06 munições, e uma pequena quantidade de maconha, instante em que o Paciente foi preso em flagrante porque, segundo os policiais, ele teria assumido a propriedade do revólver, sob a justificativa de ter utilizado para defesa pessoal, uma vez que teria desafetos.

Restou evidenciado que não foi apenas o "susto" que motivou a realização da busca pessoal, visto que os policiais, além de estarem numa área conhecida por tráfico de drogas, visualizaram claramente que o paciente utilizava tornozeleira eletrônica.

Logo, a soma dos referidos fatos concretos ocasionou a busca pessoal, motivada pela fundada suspeita de que algo fora do comum estava acontecendo, não devendo prevalecer a alegação de que apenas o "susto" justificou a diligência, o que me faz concluir que houve justificativa plausível (fundada suspeita) para realização da busca pessoal no paciente, não sendo razoável concluir que a revista feita pelos policiais foi ilegal, pelo que restaram plenamente observados todos os requisitos previstos nos artigos 240, §2º e 244, do Código de Processo Penal.

Em caso semelhante ao ora analisado no presente *writ*, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a tese de nulidade da busca pessoal nos casos em que, ao avistar o policiamento, o suspeito praticou conduta que indicava que algo de errado estava acontecendo.

Vejamos:

[...] Sobre o assunto, essa Egrégia Turma, em recente julgamento (ocorrido em 19.10.2023), nos autos do HC nº 0002455-65.2023.8.17.9480, em decisão unânime, entendeu que não há ilegalidade quando a motivação da busca pessoal não é aleatória, muito menos discriminatória, mas decorrente de fundada suspeita baseada em elementos concretos:

[...] Mediante tais considerações, conheço do *writ*, e, em consonância com o Parecer da D. Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Como visto, policiais militares em patrulhamento de rotina, em local bastante conhecido pelo tráfico de drogas, avistaram o paciente e a corré, menor de idade, os quais, assustados com a aproximação da patrulha, demonstrando nervosismo, se abraçaram. Destacou-se, outrossim, "que os policiais notaram que o denunciado estava usando tornozeleira eletrônica, tendo o efetivo pelos motivos expostos realizado a abordagem" (fl. 93). Ao abordarem os dois, nada encontraram com o paciente mas encontraram com a adolescente um revólver calibre .38, com 6 munições, e uma pequena quantidade de maconha.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP, consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Nesse contexto, verifica-se que a busca pessoal ocorreu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa, pois, consoante a jurisprudência desta Corte em hipótese análoga:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A abordagem do paciente não derivou apenas do fato de estar carregando

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

> uma mochila infantil. De fato, foram indicadas fundadas razões para a busca pessoal realizada no paciente, uma vez que andava com uma tornozeleira e descartou a mochila que portava ao perceber a aproximação da viatura policial, o que revela sim dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a diligência.
>
> 2. O paciente foi preso em flagrante portando "uma balança de precisão de marca kapbom, dois cartuchos de calibre 28 intactos, arma de fogo tipo espingarda calibre 28, 220 gramas de maconha e 53 petequinhas pica-pau de substância que aparenta ser cocaína". Nesse contexto, revela-se necessária a prisão, para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva. Não há se falar, dessa forma, em mera gravidade em abstrato.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 858.047/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Registre-se que "Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)". (AgRg no HC n. 873.039/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Nesses termos, não foi constatada flagrante ilegalidade, devendo ser esclarecida a impossibilidade de ser percorrido o acervo fático-probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, visto ser providência inviável dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

As instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos, consideraram lícita a busca pessoal efetuada, uma vez que a abordagem se deu no contexto de patrulhamento policial, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, em que o nervosismo do agravante e da corré (menor de idade), aliado ao fato de o primeiro ter sido visto com tornozeleira eletrônica, autorizaram o procedimento. Da diligência, constatou-se que a adolescente encontrava-se com um revólver calibre .38, com 6 munições, e uma pequena quantidade de maconha.

Dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Nessa esteira, "[A] jurisprudência dessa Corte Superior entende que "[a] permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo" (AgRg no HC n. 621.586/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 29/09/2021)". (AgRg no HC n. 750.153/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Nesse contexto, verifica-se que a busca pessoal ocorreu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa, pois, consoante a jurisprudência desta Corte em hipótese análoga:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A abordagem do paciente não derivou apenas do fato de estar carregando uma mochila infantil. De fato, foram indicadas fundadas razões para a busca pessoal realizada no paciente, **uma vez que andava com uma tornozeleira** e descartou a mochila que portava ao perceber a aproximação da viatura policial, o que revela sim dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a diligência.
>
> 2. O paciente foi preso em flagrante portando "uma balança de precisão de marca kapbom, dois cartuchos de calibre 28 intactos, arma de fogo tipo espingarda calibre 28, 220 gramas de maconha e 53 petequinhas pica-pau de substância que aparenta ser cocaína". Nesse contexto, revela-se necessária a prisão, para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva. Não há se falar, dessa forma, em mera gravidade em abstrato.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 858.047/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Destaque-se que, "Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)". (AgRg no HC n. 873.039/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Nesses termos, não foi constatada flagrante ilegalidade, devendo ser esclarecida a impossibilidade de ser percorrido o acervo fático-probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, visto ser providência inviável dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*.

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41388462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:11
Código de Controle do Documento: 3de366eb-db54-4804-b328-f95918da2ede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.627 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0048295-0

Número de Origem:
00010159620238174480 00028947620238179480 10159620238174480 28947620238179480

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCONI ALVES DE MELO FILHO
ADVOGADO	: MARCONI ALVES DE MELO FILHO - PE041895
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NIELITOM DE LIMA DIMAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIELITOM DE LIMA DIMAS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCONI ALVES DE MELO FILHO - PE041895
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024

Documento eletrônico VDA41911816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:01
Código de Controle do Documento: f846a2b8-b65d-4801-990f-e59ab3dfbc31

a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:01
Código de Controle do Documento: f846a2b8-b65d-4801-990f-e59ab3dfbc31